



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 038/ 2019

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF.
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 038/2019

PROCESSO Nº: 0100/2019

AUTUADO: JUMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 84.120.328/0001-31

ENDEREÇO: Av. Tefé, 466, Cachoeirinha, Manaus-AM.

FISCAIS AUTUANTES: Glauco André de Oliveira Bezerra, Mario Sergio S de Carvalho, Jose Roberto C Celestino, Ricardo Peterlini Gonçalves e Valdemir Santos de Lima.

AI N.º: 000014/2019 - **OS nº** 001747/2018 -

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – “PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTO FISCAL OU SENDO ESTE INIDÔNEO” – O TRANSPORTADOR NÃO APRESENTOU O DACTE (DOCUMENTO AUXILIAR DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE) COMETENDO DESSA FORMA INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL DE RORAIMA – TRÂNSITO IRREGULAR – REVEL – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 1.019,99 (um mil, dezenove reais e noventa e nove centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do Auto de Infração nº. 000014/2019, lavrado em 03/01/2019 às 09h:27min:29s (fls.02/03), contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de “Prestar serviço de transporte desacobertado de documento fiscal ou sendo este inidôneo”, com base nos artigos 4º, inciso II e 5º, inciso V da Lei nº 059/93, c/c o artigo 20, inciso XII, artigos 216 e 217 do RICMS, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo art.69, inciso III, alínea “b” da Lei nº 059/93. Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como:

Espelho do Passe (fls.04); DANFE nº 15627 (fls.05); Cópias CNH do motorista e do CRLV do veículo (fls. 06); Ordem de Serviço nº 1747/2018 (fls.08); Termo de Revelia (fls.13); Intimação por e-mail (fls. 15/18).



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 038/ 2019

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, notificado por e-mail (fls.15/18), razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado à folha 13, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Nos autos, consta relato da Fiscalização no Posto Fiscal Jundiá, que o Sujeito Passivo efetuou prestação de serviço de transporte desacobertado de documento fiscal próprio através do veículo placa PHL 5728 PHM 4638, o transportador não apresentou o DACTE (documento auxiliar de conhecimento de transporte) cometendo dessa forma infração a Legislação Tributária Estadual de Roraima.

Assim, em razão de tal constatação foi lavrado o Auto de Infração nº 000014/2019, cuja infringência está disciplinada nos artigos nos artigos 4º, inciso II e 5º, inciso V da Lei nº 059/93, c/c o artigo 20, inciso XII, artigos 216 e 217 do RICMS, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, transcrevemos a seguir dispositivos que trata da matéria:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL LEI Nº 059/93:

Art. 4º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, incide sobre:

(...)

II – a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias e valores;

(...)

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: *(redação dada pela Lei nº 244/99)*

(...)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza; *(redação dada pela Lei nº 244/99)*

RICMS- RR, DECRETO N.º 4.335-E/2001

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

(...)

XII – solidariamente, todo aquele que efetivamente concorrer para a sonegação do imposto;

Art. 216. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo II, será emitido antes do início da prestação por qualquer transportador que executar serviço de transporte Rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículo próprio ou afretado, observado o disposto no artigo 251, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 038/ 2019

Art. 217. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será emitido:
(...)

Pois bem, Prestar serviço de transporte desacoberto de documento fiscal, configura-se de fato como uma desobediência às disposições contidas na Legislação Tributária de Roraima. Por conseguinte, à autoridade fiscal cabe cumprir o que está determinado na legislação vigente, no caso em questão, a penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo art.69, inciso III, alínea "b" da Lei nº 059/93. Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, conforme segue:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

(...)

b) prestar ou receber serviço desacoberto de documentação fiscal, ou sendo esta inidônea - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

A irregularidade apontada na inicial é "Prestar serviço de transporte desacoberto de documento fiscal ou sendo este inidôneo", já que tal prestação de serviço de transporte tinha como trecho origem Manaus-AM, destino Alto Alegre-RR. Registre-se que a constatação ocorreu dentro do Estado de Roraima. O procedimento da fiscalização foi realizado em consonância com as disposições previstas na Lei 59/93, bem como no Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

CONCLUSÃO

Considerando o disposto nas fundamentações de fato e de direito, julgo procedente o Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº. 000014/2019, por ficar configurada a irregularidade ali apontada.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 06 de junho de 2019.

Evandro Barros de Souza
Julgador de Primeira Instância
Mat. 50001664

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br